

maior taxa e por metade em relação aos outros.

§ único. Não se consideram actos accessórios as cláusulas ou convenções derivadas ou dependentes da convenção principal, pelas quais não será devido emolumento.

35 — Nos Açores os emolumentos serão pagos em moeda forte.

36 — As partes farão os preparos que os notários exigirem até a importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo.*

**Decreto n.º 5:626**

Considerando que é injusto obrigar os mutuantes a pagar contribuição de décima de juros por juros que não recebem, como sucede com a disposição do artigo 5.º do decreto-lei n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918;

Considerando que a tabela dos conservadores do Registo Predial, anexa ao citado decreto n.º 4:619, tem merecido reparos por demasiada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918.

Art. 2.º Os emolumentos a cobrar nas Conservatórias do Registo Predial serão os constantes da tabela anexa a este decreto, que substituirá a tabela aprovada pelo citado decreto n.º 4:619.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

**TABELLA**

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos :

1.º — Por cada nota de apresentação no <i>Diário</i> , a que corresponda a um só número de ordem . . . . .	\$10
2.º — Por cada descrição . . . . .	\$20
3.º — Por cada inscrição incluindo a nota do registo, notas do título principal e demais actos correlativos, cujo valor seja :	
Até 20\$00 . . . . .	\$30
De mais de 20\$00 até 50\$00 . . . . .	\$60
De mais de 50\$00 até 100\$00 . . . . .	1\$00
De mais de 100\$00 até 250\$00 . . . . .	1\$50
De mais de 250\$00 até 500\$00 . . . . .	2\$00
De mais de 500\$00 até 1.000\$00 . . . . .	2\$50
De mais de 1.000\$00 até 20.000\$00, além destes 2\$50, um por mil.	
De 20.000\$00 até 100.000\$00, mais 1/2 por mil sobre o excedente.	
4.º — Por cada inscrição de acto, cujo valor seja indeterminado . . . . .	1\$00
5.º — Por cada cancelamento . . . . .	\$50
6.º — Por qualquer outro averbamento e inscrição . . . . .	\$40
7.º — Por cada averbamento a descrição . . . . .	\$25
8.º — Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante . . . . .	\$10

9.º — Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa . . . . .	\$15
10.º — Por cada certificado, a rasa.	
11.º — Por cada certidão narrativa, a rasa em dóbros.	
12.º — Por cada certidão de teor, a rasa.	
13.º — Pela busca, que só se contará nas certidões, quando se não indicar o número da descrição ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada prédio . . . . .	\$10
14.º — Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada página de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma . . . . .	\$10

§ 1.º No registo de enfiteuse, subenfiteuse, quinhão e censo, cuja pensão anual não atinja \$25, levar-se há por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão anual.

§ 2.º Os emolumentos de certificados, inclusiva a rasa nos certificados de inscrição, cujo valor seja de 50% ou menos, serão a metade dos taxados.

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela, o valor do acto inscrito é o do respectivo direito predial ou hipotecário.

§ único. O valor dos domínios directos será calculado pela soma de vinte pensões, na enfiteuse constituída depois da promulgação do Código Civil, e de vinte pensões a um laudemio na enfiteuse do pretérito, salvo nos registos cujo valor seja inferior a 100%, em que se não contará o laudemio.

Art. 3.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória, não se designando o valor do acto que tom de se inscrever sobre cada prémio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo fixado no n.º 3.º do artigo 1.º distribuído por todas as Conservatórias em que houver de se fazer registo, na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

Art. 4.º Os selos dos livros, do certificado, das notas de registo e das certidões, são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas dos livros onde forem transcritas as certidões a que se refere o § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918.

Art. 5.º O § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918, fica substituído pelo seguinte:

Os actos constituídos, por via de inventário, a favor de menores e equiparados, e relativos a bens que não tenham valor excedente a 200\$00 serão praticados gratuitamente; e quando o valor exceda a esta quantia, mas não seja superior a 500\$00, sómente será devida a metade dos emolumentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*